### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Feito em Brasília, em 27 de maio de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República da Bolívia RENÉ MAURICIO DORFLER OCAMPO Embaixador da Bolívia no Brasil

MAGDALENA CAJIAS DE LA VEJA Ministra da Educação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO BRASIL E NA BOLÍVIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento da oferta da educação escolar indígena no Brasil e na Bolívia" (doravante denominado "Projeto"), que tem o objetivo de oferecer condições para o aumento da oferta, com qualidade, da educação intercultural bilíngüe e básica no Brasil e na Bolívia, por meio dos processos de formação inicial, continuada e superior de professores indígenas e projetos político-pedagógicos de escolas indígenas de ensino médio técnico-profissional.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- $3.\ O$  Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Educação como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
  - 2. O Governo da República da Bolívia designa:
- a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Educação e Culturas como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo boliviano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Bolívia cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Bolívia.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Feito em Brasília, em 27 de maio de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República da Bolívia RENÉ MAURICIO DORFLER OCAMPO Embaixador da Bolívia no Brasil

MAGDALENA CAJIAS DE LA VEJA Ministra da Educação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COO-PERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMEN-TAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E CONHECIMENTOS PARA A GESTÃO DAS CULTURAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

.

O Governo da República do Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996,

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área cultural reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Intercâmbio de Experiências e Conhecimentos para a Gestão das Culturas" (doravante denominado "Projeto"), que tem o objetivo de intensificar o intercâmbio de conhecimentos sobre gestão das culturas entre o Brasil e a Bolívia, de forma a construir uma estratégia conjunta de promoção e proteção da diversidade cultural dos países e de suas heranças comuns.
- $2.\ O$  Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Cultura do Brasil Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Bolívia designa:
- a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Vice-Ministério de Desenvolvimento das Culturas como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.